

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Estabilidade no emprego para idosos em casos de calamidade pública

PL 2231/2020, da deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida”.

Determina que a decretação, pelo poder público, de estado de calamidade garante ao empregado idoso, enquanto durarem seus efeitos e até nos oito meses subsequentes, a estabilidade provisória no emprego, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado. Enquanto durar a estabilidade supracitada, fica vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa.

Continuidade do pagamento do seguro-desemprego durante toda a duração da pandemia

PL 2325/2020, do deputado Flaviano Melo (MDB/AC), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar a continuidade do pagamento do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Determina que os desempregados em gozo do seguro-desemprego ou que iniciarem o seu recebimento durante o estado de emergência de saúde pública continuarão a receber o benefício durante todo o estado de emergência, exceto se forem admitidos em novo emprego ou obtenham renda de outra forma.

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento de financiamento habitacional

PL 2411/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas, vencidas ou vincendas, de financiamento habitacional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19”.

Permite a movimentação do FGTS para o pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

Movimentação do FGTS para trabalhadores com redução de salário ou suspensão de contrato

PL 2416/2020 do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), que “Permite a movimentação das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Permite a movimentação mensal do FGTS aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho, no valor correspondente à complementação de seu salário anterior à redução ou à suspensão, durante o estado de calamidade pública.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Dispensa de comprovação de doença por sete dias em período de emergência em saúde

PL 2126/2020, do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949”.

Determina que, durante período de emergência pública em saúde declarada, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por sete dias.

A partir do oitavo dia de afastamento, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, documento de unidade de saúde do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Criação de programa de captação de recursos para pagamento de tributos e salários

PL 2431/2020, do deputado Gastão Vieira (PROS/MA), que “Cria o Programa de Proteção Econômica e PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19”.

Cria o Programa de Proteção Econômica com a finalidade de mitigar a queda da atividade econômica e preservar o emprego formal e a renda, a regularidade fiscal e a garantia de operação de serviços básicos (aqueles relacionados ao fornecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, energia, gás, combustíveis e telecomunicações).

É destinado a empresas que almejam o levantamento de recursos financeiros para o pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e dos serviços básicos necessários ao seu funcionamento.

As empresas participantes deverão possuir sede no País e estarão obrigadas a atender às seguintes condições:

- a) estar sob controle privado;
- b) não ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- c) estar em atividade no dia da decretação da calamidade pública;
- d) estar adimplente com o FGTS e a previdência social no dia da contratação do crédito, dispensado esse requisito no que se refere aos demais tributos e contribuições;
- e) manter o valor global da folha salarial pelo menos durante o prazo de 4 meses contados da data do primeiro desembolso dos recursos.

Os recursos do Programa de Proteção Econômica não poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o Programa.

Os recursos serão limitados a 40% dos gastos ocorridos em 2019. Para as empresas optantes do Simples Nacional, o limite de crédito será de 2 vezes o valor efetivamente recolhido de tributos e contribuições sociais.

Para o desenvolvimento e efetivação do Programa de Proteção Econômica, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN): fundo especial criado no âmbito do Tesouro Nacional, com o objetivo de direcionar recursos ao Fundo de Crédito Emergencial;
- II - Fundo de Crédito Emergencial: fundo de cotas administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado a subscrever cotas emitidas pelos Fundos de Recuperação Econômica;
- III - Fundos de Recuperação Econômica: fundos administrados por instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição, que adquirirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica - NCRE e outros valores mobiliários emitidos por empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica;
- IV - Letra Financeira do Tesouro - Guerra (LFT-G): série especial de LFT a ser emitida pelo Tesouro Nacional (TN), somente enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da crise econômico-sanitária do Covid-19; e
- V - Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE): título de crédito emitido por empresas para obter os recursos financeiros.

INFRAESTRUTURA

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da pandemia

PL 2092/2020, do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, às empresas que atuem no setor industrial de consumo não eletrointensivo, enquanto vigorar o decreto federal de calamidade pública no país, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Veda o corte no fornecimento de energia elétrica para as pessoas jurídicas que atuem no setor industrial de consumo não eletrointensivo, que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias. Em

caso de inadimplementos, os respectivos débitos devem ser cobrados pelas vias ordinárias, vedada a interrupção dos serviços.

A empresa concessionária da prestação de serviço de energia, que vier a suspender o fornecimento, será obrigada a pagar o equivalente a R\$ 50.000,00 de multa ao dia.

Durante o estado de calamidade pública, a cobrança ficará restrita à taxa mínima em decorrência da disponibilidade do serviço de energia elétrica, aplicável ao faturamento mensal.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação sobre bens de consumos de luxo e lucros e dividendos

PL 2192/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final de bens de consumo supérfluos ou de luxo, altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências”.

Institui adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo, no valor de 5% somado à alíquota total do IPI aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária. Prevê a tributação de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda.

Bens supérfluos ou de luxo - são aqueles bens de consumo cujo valor de venda unitário supere o preço de referência estabelecido em regulamento, e também:

- I - joias e relógios;
- II - perfumes e cosméticos;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - charutos, cigarros e cigarrilhas, e demais produtos derivados do tabaco, bem assim cachimbos, narguilés e produtos assemelhados;
- V - consoles para jogos eletrônicos;
- VI - calçados, bolsas e valises;
- VII - embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
- VIII - aeronaves de esporte e recreio;
- IX - automóveis e motocicletas e bicicletas de luxo, para uso pessoal.

No caso de automóveis, motocicletas e bicicletas de luxo para uso pessoal o adicional de tributação incidirá sobre o valor que superar o valor de venda fixado.

Preço de referência - o preço de referência será revisto, anualmente, com base na evolução dos preços ao consumidor no mercado interno e na variação da inflação acumulada nos 12 meses anteriores, por meio de ato do Poder Executivo.

Destinação dos recursos arrecadados - os recursos oriundos do adicional de tributação serão destinados: ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ao custeio de ações de saúde pública destinadas ao enfrentamento de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde.

Lucros e dividendos - os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até R\$ 4.8 milhões não integrarão a base de cálculo do imposto.

JCP - revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Rendimentos de títulos públicos por estrangeiros - revoga a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

Empréstimo compulsório sobre PF e PJ com patrimônio acima de R\$ 20 milhões

PLP 112/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19”.

Institui, para o ano-calendário de 2020, Empréstimo Compulsório devido por pessoas físicas e jurídicas para atender a despesas extraordinárias decorrentes da calamidade pública. A contribuição será administrada pela SRFB.

O Empréstimo Compulsório é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano calendário de 2024, ao longo dos quatro anos subsequentes, devolvidos com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por índice oficial (IPCA).

Fato gerador - o fato gerador é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, considerada, para os efeitos do Empréstimo, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a 20 milhões de reais, na data de publicação da lei.

Contribuintes do Empréstimo Compulsório - são contribuintes do empréstimo compulsório as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior e as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

Base de cálculo - a base de cálculo do tributo é o montante total dos bens e direitos que compuserem o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo;

III - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 500 mil;

IV - o imóvel residencial conceituado como bem de família, com a dedução limitada ao valor de R\$ 1 milhão;

V - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Avaliação dos bens e direitos - os bens e direitos serão avaliados: I - para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores: a) custo de aquisição ou de construção; b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou c) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador; II - para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: a) custo de aquisição; ou b) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador.

Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais.

Alíquotas - o tributo incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I - 1%, entre 20 e 50 milhões;

II - 2%, entre 50 e 100 milhões;

III - 3%, quando exceder 100 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário 2020. O pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil do mês de julho de 2020, podendo ser parcelado em até seis vezes.

Isenção de IPI e redução de alíquotas do PIS/Pasep sobre produtos para combate à pandemia

PL 2108/2020, da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) bens relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno e isenta do IPI, por até 90 dias após o término da pandemia, os seguintes produtos:

- a) álcool etílico, exceto para fins carburantes;
- b) máscara descartável;
- c) aparelhos respiratórios.

As reduções de alíquotas e isenções permanecerão até 90 dias após o encerramento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde.

JCP - determina, como medida compensatória, que os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e para efeitos da apuração do lucro real, ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 16%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Hoje, a alíquota é de 15%.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Restabelecimento da incidência de ICMS sobre exportações de produtos primários

PLP 120/2020, do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”.

Altera a Lei Kandir para determinar a incidência do ICMS sobre a exportação de produtos primários.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

PL 2341/2020, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)”.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid), destinado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Adesão ao programa - o deferimento do pedido de adesão ao PertCovid fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Modalidades de parcelamento - as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que aderirem ao Pert-Covid poderão liquidar seus débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

- a) em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- c) em até 180 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Valor das parcelas - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e seu valor mínimo será de R\$ 300,00.

Os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos - efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional.

O disposto acima aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação. A regulamentação do parcelamento disposto acima compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Suspensão do término dos contratos de estágios durante a pandemia

PL 2423/2020, do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Altera a Lei do Estágio a fim de determinar que, durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam suspensas os termos dos contratos de estágio, sendo estes prorrogados, temporariamente, enquanto perdurar a calamidade sanitária correspondente à área de prestação do serviço.

Fonte: Informe Legislativo Nº 11/2020